



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
TutAntAnt 0001060-28.2017.5.09.0651  
REQUERENTE: SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT  
FORM PROF EST PR  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURITIBA, INSTITUTO PRO CIDADANIA  
DE CURITIBA

**DESPACHO**

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada em 30/06/2017 na qual o requerente, SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR, pediu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para que o MUNICIPIO DE CURITIBA "deposite a importância de R\$ 395.743,00 (trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarente e três reais) a disposição desse Juízo" (fls. 08 - ID. b6ab755 - Pág. 6).

Alegou que "é representante da categoria predominante dos empregados do segundo Réu".

Sustentou que "o Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba firmaram o Convênio 20880 pelo qual o Município repassava recursos financeiros para que o segundo Réu operacionalizasse a Unidade de Valorização de Recicláveis que funciona em propriedade da Fundação de Ação Social. O Convênio 20880 foi sucessivamente aditado tendo vigido até 31/12/2016, não tendo sido mais renovado", mas que "apesar da extinção do Convênio o Município de Curitiba continuou a repassar recursos financeiros para a IPPC pagar os salários dos seus empregados que atuam na Unidade de Valorização de Recicláveis, tendo satisfeito até o salário dos empregados da segunda Ré relativo ao mês de abril, deixando de repassar recursos para os relativos aos meses de maio e junho de 2017".

Afirmou que "os empregados lotados na UVR estão passando por toda sorte de humilhações, não tendo condições de atender as necessidades básicas das suas famílias, tais como, aluguel, alimentação, contas de água, luz e outros compromissos assumidos, estando vivendo em sua grande maioria de favor de amigos e parentes para garantir a sobrevivência própria e de seus familiares".

Relatou que "a partir do mês de maio de 2017, apesar da continuidade da prestação de serviços pela UVR, o Município de Curitiba suspendeu os pagamentos ao IPCC. Em reunião realizada com integrantes do Município, para a qual foram convocados os Sindicatos representantes das categorias dos empregados, da qual, consta na ata respectiva, anexa, o seguinte: O pagamento do salário do mês de maio e metade do mês de junho dos servidores da Usina serão realizados a partir da solicitação judicial dos sindicatos para que estes repassem aos trabalhadores, somente aos trabalhadores objeto do convênio".

Aduziu que "segundo informações obtidas junto ao setor de RH do próprio IPCC, conforme relatório anexo, a folha de pagamento líquida do mês de maio soma o valor de R\$ 195.106,00 e a de junho R\$ 200.637,00, totalizando R\$ 395.743,00".

Observo que apesar de nominada como "tutela antecipada antecedente", o provimento

originalmente solicitado tinha natureza estritamente cautelar (apenas a realização de depósito judicial).

Em 10/07/2017, o sindicato-autor emendou a inicial para aumentar o valor requerido (fls. 57/58).

Em 17/07/2017 foi concedida a tutela de urgência como requerida determinando-se ao MUNICIPIO DE CURITIBA que depositasse o valor em conta judicial (fls. 64/65).

Em 10/08/2017, o MUNICIPIO DE CURITIBA peticionou informando que fez o depósito judicial determinado e disse que "apesar de não haver pedido expresso da autora neste sentido, requer-se que Vossa Excelência se digne em autorizar e vinculara liberação dos créditos, UNICA E EXCLUSIVAMENTE para os empregados da 1ª Reclamada que tenham prestado serviços junto à depositante na prestação das atividades 'de gerenciamento de resíduos sólidos recicláveis na Usina de Reciclagem - UVR - Programa ECOCIDADÃO'" (fls. 77).

Em 14/08/2017, o Sindicato-autor pediu que os valores fossem depositados na conta dos empregados (fls. 84/85).

Em 29/08/2017, alguns empregados individualmente pediram habilitação nos autos (fls. 94/99).

Pois bem.

Apesar de ajuizada da natureza originalmente cautelar, pois o pedido inicial limitava-se ao **depósito judicial** de valores, observo que a demanda atualmente busca provimento de natureza antecipada e não meramente cautelar (busca-se não apenas a garantia de pagamento, mas o efetivo pagamento).

**Assim, por força do Art. 305, parágrafo único, do CPC/2015, aplicar-se-á o Art. 303 do mesmo Código (regras relativas ao procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente).**

Em relação à questão posta nos autos, observo que toda a relação de valores e empregados está fundada unicamente em informações unilaterais do sindicato-autor que, inclusive, alterou o rol no curso da demanda.

Assim, considerando a necessidade de cautela no trato das verbas públicas, **determino:**

a) **ao IPCC** que, no prazo de 5 dias, junte a folha de salário de maio e junho/2017 de seus empregados que tenham prestado serviços ao Município de Curitiba na prestação de atividades 'de gerenciamento de resíduos sólidos recicláveis na Usina de Reciclagem - UVR - Programa ECOCIDADÃO';

b) ao **Município de Curitiba** que, no prazo sucessivo de 5 dias, manifeste-se sobre a lista apresentada;

c) ao **Sindicato-autor** que, no mesmo prazo de 5 dias do Município, junte relação com conta-corrente comum (não-salarial) de cada um dos empregados em questão, eis que em conta-salário somente o próprio empregador (IPCC) conseguiria realizar os depósitos.

**Decorridos os prazos acima, voltem conclusos.**

Lembro ainda que tal decisão se dá em análise provisória e precária própria das tutelas de urgência e busca apenas uma garantia mínima de subsistência dos trabalhadores enquanto há o regular tramite processual, não sendo possível em análise preliminar a solução de todos os problemas que a categoria possa estar enfrentando.

**Indefiro** o pedido de habilitação individual formulado a fls. 94/99, pois, no caso, somente o Sindicato tem legitimidade para atuar no processo coletivo (Art. 82 c/c Art. 91 da Lei 8.078/1990). Assim, aqueles que desejarem atuar individualmente deverão ajuizar ação própria.

Ainda que não houvesse a restrição legal de legitimados à atuação em processo coletivo, a permissão de habilitação individual nestes autos do extenso rol de substituídos causaria tumulto processual.

**Retire-se** da pauta de audiências.

**Intimem-se** o Sindicato-autor, o IPCC e o Município para que cumpram esta decisão.

**Intimem-se** os peticionários a fls. 94/95, por intermédio de seus advogados, para ciência da decisão supra que indeferiu atuação individual nestes autos.

**Retifique-se** a autuação para que conste como advogado do Sindicato-autor apenas Dr. Luiz Carlos (OAB/PR 20136), eis que é o único com poderes para representar a entidade sindical.

CURITIBA, 30 de Agosto de 2017

HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEIRA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA  
NOGUEIRA]



<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>